



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002223/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.576 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2021
Recorrente K.M. ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.(CFL 34)

Constitui infração deixar de lançar mensalmente em títulos contábeis próprios os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/83) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 68/74), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad nº 37.173.559-9 (e-fls. 2/6), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.173.559-9, lavrado em 23/07/2009, por infração ao disposto no artigo 32, II da Lei nº 8.212, de 24/07/ 1991 combinado com o art. 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (CFL 34).

A ciência do sujeito passivo deu-se em 29/07/2009 mediante o recebimento pessoal do representante legal da empresa conforme recibo constante da folha inicial do processo de lançamento.

A Auditoria Fiscal em questão, abrange o período de 01/01/2004 a 30/06/2009, com contabilidade até 31/12/2006 e está amparada pelo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610400.2008.01338 - código de acesso 26921723.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls.06, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas e as contribuições da empresa, sendo que a infração se configurou pela “não escrituração em títulos próprios de valores pagos aos segurados empregados, de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, de aquisição de materiais para aplicação nas obras”, nos livros Caixa de 2004/2005 e Livros de 2006/2007.

Desses valores, os que foram escriturados não foram lançados de forma discriminada e nem por centro de custo (matrícula CEI por obra de construção civil), na forma da legislação, impossibilitando a identificação clara e precisa das rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como dificultando a identificação do estabelecimento a que se refere cada lançamento. Além disso, vários lançamentos foram registrados em datas divergentes das ocorrências dos fatos contábeis.

Relata o auditor que os lançamentos relativos a pagamento de salários, rescisões de contrato de trabalho e férias a pagar, não discriminam todas as rubricas integrantes e não integrantes desses títulos, e que também não discriminam as contribuições devidas pela empresa e as contribuições descontadas dos segurados, descumprindo a determinação contida no artigo 32, II, combinado com o artigo 225, II, §§ 13 a 17 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Diz ainda que, todas as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela empresa durante o ano de 2004, foram registradas no Livro Caixa como “valores resgatados conforme extrato XXX”. O mesmo procedimento foi realizado com aproximadamente 50% das notas fiscais emitidas em 2005 e lançadas em Livro Caixa. Em anexo “Demonstrativo dos valores resgatados conforme extrato”, fls. 08/09. Às fls. 10/15, encontramos a relação das notas fiscais de materiais adquiridos para aplicação nas obras, durante o ano de 2004 e que não foram escrituradas.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07, com fundamento nos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 art. 283, II, "a", e 373 do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi aplicada a multa no valor de R\$ 13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), conforme previsto e atualizado pela Portaria MPS/MF nº48, de 12/02/2009.

Não ficou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2010 (e-fl.76), o contribuinte interpôs em 18/05/2010 recurso voluntário (e-fls. 77/83), no qual repisa as alegações de impugnação, que sintetizo a seguir:

- que o auto de infração é relativo ao descumprimento de obrigação acessória relativa à não escrituração de notas fiscais de materiais adquiridos entre 2004 e 2005 e por vício na identificação de notas fiscais, também entre os anos de 2004 e 2005, no valor de R\$ 13.291,66;

- que foi lavrado também o Auto de Infração n.º 37.173.561-0, oriundo da mesma fiscalização e abrangido pelo mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, no qual se exige multa pela ausência de escrituração de notas fiscais de materiais adquiridos entre 2004 e 2005, no valor de R\$ 13.291,66;

- que a fundamentação legal apenas diverge em relação à alínea do inciso II do art. 283 do Decreto 3.048/99, pois o AI n.º 37.173.561-0 está fundado na alínea "j" e o AI n.º 37.173.559-9 está fundado na alínea "a" do mesmo dispositivo;

- que, não obstante o dispositivo citado nos dois autos de infração sejam distintos, a fundamentação deles é idêntica;

- que se o fundamento da autuação é o mesmo, não é possível enquadrá-lo em dispositivos normativos distintos;

- que no caso de autuação pelo descumprimento de obrigações acessórias, abrangendo o Mandado de Procedimento Fiscal todo o período em que se tenha verificado violação à legislação tributária, dever-se-á lançar um único Auto de Infração, que englobe todo o período;

- que não poderão os dois Autos de Infração ser considerados legítimos ao mesmo tempo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas e as contribuições da empresa.

1 - A empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas e as contribuições da empresa, contrariando o que preceitua o inciso II, do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999.

2 - Pela análise da escrituração contábil: Livros Caixa, relativos aos anos de 2004 e 2005; e Livros diário relativos aos anos de 2006 e 2007, folhas de pagamentos - FP, Notas Fiscais emitidas pela empresa, Notas Fiscais de materiais adquiridos e aplicados nas obras, constata-se que a empresa pagou remunerações aos segurados empregados, emitiu Notas Fiscais de prestação de serviços, adquiriu materiais para aplicação nas obras e **não lançou vários desses valores em títulos próprios de sua contabilidade.**

2.1 - Os valores que foram escriturados não foram lançados de forma discriminada e nem por centro de custo, na forma da Lei, impossibilitando a identificação clara e precisa das rubricas integrantes e não integrantes do Salário-de-contribuição - SC, bem como dificultando a identificação do estabelecimento a que se refere cada lançamento. Além disso, vários lançamentos foram registrados em datas divergentes da ocorrência dos fatos contábeis.

2.2 - Os lançamentos relativos a pagamentos de salários, rescisões de contrato-de-trabalho e por exemplo, não discriminam todas as rubricas integrantes desses títulos. Também não discriminam as contribuições devidas pela empresa e as contribuições descontadas dos segurados. (Art. 225, inciso II, § 3º, incisos I e II do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).

De acordo com o Relatório Fiscal da infração, a recorrente deixou de cumprir a obrigação acessória estabelecida pelo art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

A recorrente **não contesta** o descumprimento da obrigação acessória, mas afirma que na mesma ação fiscal foi lavrado Auto de Infração n.º 37.173.561-0, com fundamentação idêntica, no valor de R\$ 13.291,66;

Alega que não obstante o dispositivo legal citado nos dois autos de infração sejam distintos, a fundamentação deles é idêntica, e que não poderão ser considerados legítimos ao mesmo tempo.

Não é o que se verifica dos autos, pois os autos de infração referem-se ao descumprimento de obrigações acessórias distintas.

A decisão de primeira instância elucida muito bem a questão, razão pela qual adoto-a como razão de decidir.

Ao contrário do que afirma a impugnante, a omissão de escrituração ou a incorreta escrituração contábil de Folhas de Pagamento, Notas Fiscais emitidas pela empresa, Notas Fiscais de materiais adquiridos e aplicados nas obras e remunerações pagas a segurados empregados, não se configura cada fato como uma ocorrência, ou seja, não se caracterizam como infrações isoladas integrando um único Auto de Infração, com individualização no relatório fiscal e com seu valor apurado por ocorrência.

Indaga às fls. 20, que caso a fiscalização constate a omissão de escrituração ou a incorreta escrituração contábil de por exemplo 10 (dez) ou 100 (cem) notas fiscais e/ou outros documentos deveria então, a autoridade fiscal lavrar 10 (dez) ou 100 (cem) Autos de Infração distintos para cada erro ou omissão de lançamento.

Também se confunde a impugnante, quando defende que para um período de ação fiscal, amparado por um único Mandado de Procedimento Fiscal A MPF, a Autoridade Administrativa somente poderá lavrar um único AI para cada período fiscalizado.

Tudo o que expõe, busca relacionar este Auto de Infração nº 37.173.559-9 (CFL 34) com outro Auto de Infração nº 37.173.561-0 (CFL 38) também emitido na ação fiscal em questão. Defende insistentemente, mas sem êxito, que por serem os dois Autos de Infração referentes ao mesmo procedimento fiscal, estarem abrangidos por um único MPF, penalizarem pelo descumprimento de obrigação acessória equivalentes e de valor igual não caberia o lançamento em conjunto desses AIs.

Ao deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, omitindo lançamentos ou quando escriturados não foram lançados de forma discriminada e nem por centro de custo, conforme relatado pela autoridade fiscal, a impugnante não cumpriu com a obrigação acessória estabelecida pelo art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, II, §§ 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que assim preceitua:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto nº 3.048/1999

Art. 225 A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (Ver §§ 13 a 17 deste artigo)

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

1 - atender ao princípio contábil do regime de competência' e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/ 1 1/1999)

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486 de 3 de março de 1969 e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

(...)

Para a infração acima descrita, referente a este processo de AI nº 37.173.559-9 (CFL 34) temos como “Dispositivo Legal da Multa Aplicada” os artigos 92 e 102, da lei nº 8.212/1991 e o artigo 283, II, letra “a” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e para o AI nº 37.173.561-0 (CFL 38), o “Dispositivo Legal da Multa Aplicada” é o mesmo alterando-se somente a alínea do artigo 283 de “a” para J .

Também não procedem as alegações da impugnante, quando argumenta que a fundamentação da autuação deste Auto de Infração nº 37.173.559-9(CF L 34) e do outro Auto de Infração nº 37.173.561-0 (CFL 38) é a mesma e que o MPF, o período fiscalizado, o período objeto de autuação e o valor da autuação são os mesmos, não podendo, os dois Autos de Infração, ser considerados legítimos ao mesmo tempo.

As infrações cometidas pela autuada, são distintas e estão capituladas em dispositivos legais também distintos. A infração lavrada no AI nº 37.173.559-9 (CFL 34) encontra-se capitulada no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, e a deste AI nº 37.173.561-0 (CFL 38) encontra-se prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da mesma Lei, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Importa acrescentar que a fundamentação fiscal constante do Relatório Fiscal da Infração (e-fl 7) do AI nº 37.173.561-0 (CFL 38), não se assemelha à contida no presente auto de infração (já citada no voto), conforme se verifica pela leitura do excerto a seguir.

1 - A empresa exibiu os Livros Caixa relativos aos anos de 2004 e 2005, e o Livro Diário de 2006, onde constata-se a omissão de lançamentos de diversos fatos contábeis, como notas fiscais emitidas e notas fiscais de materiais adquiridos para aplicação nas obras de sua responsabilidade. Ao término do prazo para exibição, foram apresentados desencadernados e sem registro na Junta Comercial. Somente após orientação desta fiscalização foram cumpridas as formalidades extrínsecas. Os Livros Diários foram solicitados através de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, emitido em 11/12/2008. Foram encadernados e registrados somente em março de 2009.

1.1 - Todas as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela empresa durante o ano de 2004, foram registradas no Livro Caixa como "VALORES RESGATADOS CONFORME EXTRATO XXX". O mesmo procedimento foi realizado com aproximadamente 50% das notas fiscais emitidas em 2005 e lançadas em Livro Caixa. Anexo: DEMONSTRATIVO DOS VALORES RESGATADOS CONFORME EXTRATO".

1.2 - Várias notas fiscais de materiais adquiridos para aplicação nas obras, e constantes das planilhas de materiais aplicados, utilizadas para dedução do valor total na nota fiscal emitida, não foram contabilizadas. Anexo: "DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE MATERIAIS ADQUIRIDOS APLICADOS NAS OBRAS E NÃO CONTABILIZADOS".

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

